



VOTO

PROCESSO: 00058.085638/2016-12

INTERESSADO: TWO TÁXI AÉREO LTDA (TWO FLEX)

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE

1.1. O presente pedido de isenção, teve início a partir do peticionamento realizado pela TWO FLEX Táxi Aéreo, (Ofício nº 92/2016 - SEI nº 0052558), solicitando isenção de cumprimento do requisito previsto no item 4.3 da Instrução de Aviação Civil - IAC 202-1001, norma que dispõe sobre a autorização e operação de Ligações Aéreas Sistemáticas - LAS por empresas de táxi aéreo, sob a justificativa única de viabilizar suas operações, operando com limite superior a 15 frequências semanais (SEI nº 0052558, página 1 e SEI nº 0034543).

1.2. Tem-se que o mencionado requisito da IAC 202-1001 prevê taxativamente que "*Serão permitidas, no máximo, 15 (quinze) frequências semanais de LAS por empresa de Táxi Aéreo. Além desta quantidade, a empresa só poderá operar como empresa de transporte aéreo regular.*"

1.3. Verifica-se que o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) 119 define 5 espécies de operação aérea passíveis de certificação pela ANAC: as não regulares: por demanda ou suplementar, e as regulares: complementar, doméstica ou de bandeira. No interesse de viabilizar o fomento da aviação regional, a IAC 202-1001 prevê ainda a operação LAS, a qual é considerada uma operação não regular com características de regularidade e pode ser enquadrada na espécie por demanda. Tal operação é realizada por empresa certificada como Táxi Aéreo e possui requisitos diferenciados e menos restritivos para sua realização.

1.4. Destaca-se que o subitem 19.3 (p), do RBAC 119, define operação complementar como sendo:

*(...) "qualquer operação regular conduzida por uma pessoa operando um dos tipos de aeronave citados a seguir, com uma frequência semanal total de operação de **pelo menos 05 (cinco) circuitos fechados**, em pelo menos uma rota entre dois ou mais aeródromos regulares, de acordo com horários de voo tornados públicos:*

*1. **Aviões propelidos a hélice** tendo uma configuração para passageiros com **9 assentos ou menos**, excluindo cada assento para tripulante, e uma capacidade máxima de **carga paga de 3400 kg (7500 libras) ou menos;**"*

1.5. Com base na análise do planejamento proposto pela empresa acerca das rotas a serem realizadas, conforme item encartado no Anexo 1 do Contrato Administrativo que decorreu do Pregão Eletrônico para Registros de Preços nº 171/16 (Ofício nº 84/2016, de 20/09/2016 - SEI nº 0034543), inobstante a solicitação para operar como LAS, verifica-se que as características apresentadas pela empresa, enquadram-se, em todos os aspectos, na espécie operação complementar, senão vejamos:

- a) oferta de voos previamente agendados pelo operador ou por terceirizado na venda;
- b) mais de 5 circuitos fechados (ligações) semanais;
- c) mais de 15 frequências semanais;
- d) para mais de 2 localidades, com o transporte de passageiros, carga ou mala postal; e
- e) utilização da aeronave Caravan, propelida a hélice e de 9 assentos (exceto assentos dos tripulantes).

1.6. Das análises técnicas verifica-se que tanto a Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) quanto a Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS) não apresentaram óbices para a pretendida isenção do limite de realização de 15 (quinze) frequências semanais. Entretanto, com as devidas vênias, não foram apresentados **fundamentos técnicos consubstanciados** que justificassem a concessão do pedido de isenção para as operações pretendidas, especialmente no que respeita às garantias relacionadas à segurança operacional.

1.7. Aduz-se que a SAS entende não fazer sentido a limitação de frequências semanais, **sob o aspecto econômico**, prevendo, inclusive, a revogação da IAC 202-1001, de acordo com Tema 54 da Agenda Regulatória. No entanto, tal revogação depende de análise dos aspectos de segurança operacional, os quais estão sendo discutidos no Projeto Prioritário - Remodelagem de Serviços Aéreos.

1.8. Corroborando com a percepção sobre a possível insuficiência de argumentos no processo de avaliações relacionadas à segurança operacional, podem ser verificadas apontamentos relevantes no processo 00058.506422/2016-02, no qual a área técnica levanta preocupações com relação à segurança operacional: "*a limitação da IAC 202-1001 poderia visar uma menor exposição ao risco da operação, dado que a operação de LAS é realizada por empresas de táxi aéreo e que o regulado que opera sob a égide do RBAC 135 em operações regulares, ou seja, o operador complementar, obedece a requisitos de certificação e operação mais restritivos que táxi aéreo, atentando que não se trataria, portanto, de uma restrição de cunho meramente econômico, mas também referente ao nível de segurança operacional versus volume de operações oferecido pelo operador" (Nota Técnica nº 9(SEI)/2016/GTPO/GOAGO/SPO, de 21/10/2016, SEI nº 0115830).*

1.9. Cabe destacar ainda, que uma das premissas indispensável para a concessão de um pedido de isenção, de acordo com o RBAC 11, é a proposição, por parte do interessado, de razões pelas quais a isenção não afetaria a segurança das operações, ou ações para manter o atendimento ao interesse público, em um nível de segurança aceitável. No caso em questão, tais pontos não foram adequadamente apresentados pela empresa, de modo a garantir que efetivamente se manteriam os níveis de segurança operacional, com o aumento do número de frequências das operações LAS.

1.10. Finalmente, sem prejuízo a questões de segurança operacional e atendendo à demanda do processo licitatório realizado entre a TWO FLEX TÁXI AÉREO LTDA e a Codemig, ressalta-se que a empresa possui total liberdade de optar por operar em um regime de empresa não regular, sendo autorizada como LAS, respeitado o limite máximo de 15 frequências semanais ou solicitar a certificação para realizar atividades como operador regular, na espécie "complementar", conforme disposto no item 4.3 da IAC 202-1001.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, nos termos do Art. 8º e do Art. 11 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, **VOTO PELO INDEFERIMENTO** do pedido de isenção do requisito previsto no item 4.3, da IAC 202-1001, realizado pela Two Flex Táxi Aéreo Ltda.

2.2. É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Felon Junior, Diretor**, em 13/12/2016, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0234432 e o código CRC A9339A33.